



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4419, DE 2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) junto com a remuneração do trabalhador, assim como para alterar o valor da multa rescisória sobre saldos do FGTS.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

SF/19415.98725-58

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) junto com a remuneração do trabalhador, assim como para alterar o valor da multa rescisória sobre saldos do FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.15.

.....
§ 8º É facultado ao trabalhador a escolha, a qualquer momento da vigência do contrato de trabalho, de receber a importância relativa ao FGTS juntamente com a percepção do salário.” (NR)

“Art.18

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 10% (dez por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 5% (cinco por cento).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração do salário é muito mais bem feita por aquele que o ganhou. A gestão dos recursos do FGTS tem se mostrado ineficiente quando considerado os inúmeros casos de corrupção e baixíssimo rendimento do fundo (3% + taxa referencial), abaixo da poupança. E mesmo com as acertadas correções feitas pelo atual governo, que elevaram o rendimento das contas por meio da distribuição dos lucros do Fundo do FGTS, os recursos devem ser administrados pelos trabalhadores e, portanto, recebidos com o salário.

O trabalhador que suou pelo seu salário deve ter autonomia para escolher receber ou não todas as verbas relativas ao seu trabalho, não possuindo legitimidade autoridades distantes, movidas por interesses próprios, ou mesmo institucionais que, todavia, nem sempre coincidem o interesse do trabalhador, para gerir o recurso pelos quais milhões de brasileiros labutaram.

A gestão concentrada, morosa, planificada, aturdida por diversos interesses corruptos que conflitam as tomadas de decisões para a destinação desses recursos contrasta com o gerenciamento responsável feito por cada família de trabalhadores que direciona seus recursos conquistados ao final de cada mês para a suas reais necessidades.

Por outro lado, a multa rescisória de quarenta por cento sobre o saldo do FGTS só gera prejuízos, pois engessa o mercado de trabalho e o dinamismo da economia. O empreendedor que rescinde o contrato em razão da piora do quadro financeiro da sua empresa vê-se ainda mais prejudicado com o fardo imposto pelas altas multas do FGTS que possuem caráter punitivo.

A visão do empresário subjacente a essa imposição legal é oriunda de vil ideologia que ignora que o empresariado brasileiro é composto, em grande parte, por pequenos e médios empresários que viram nas suas competências e na sua comunidade uma oportunidade de



empreender para oferecer bens e serviços de forma autônoma. Esses são os mais prejudicados pelos fardos legais que sobrecarregam o mercado de trabalho e engessam a economia.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19415.98725-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>